

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2008

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I - RELATÓRIO

Destina-se o presente projeto de lei a instituir a obrigatoriedade de a administradora de cartão de crédito informar o titular de cartão quando a soma de seus gastos ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite de crédito concedido. Estabelece ainda que a comunicação deverá ser feita, “no mínimo” (sic) mediante o envio de correspondência.

O Autor assinala que o objetivo da proposição é evitar que o consumidor de serviços de cartão de crédito passe pela situação humilhante de ter o crédito recusado, em função de haver ultrapassado o limite de crédito preestabelecido pela administradora. Afirma ainda que a falta de clareza dos extratos fornecidos ao consumidor, especialmente em relação aos débitos parcelados que se juntam aos que devem ser pagos em uma única parcela, tornam praticamente impossível ao consumidor administrar de modo eficiente o seu limite crédito.

Despachado à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei deverá nesta Comissão de Defesa do Consumidor

ser analisado quanto aos aspectos que envolvem as relações de consumo e a proteção e defesa do consumidor.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 17/07/2008 a 19/08/2008, para o recebimento de emendas, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, apesar de singelo, propõe uma medida que muito poderá beneficiar o consumidor em seu relacionamento com as administradoras de cartão de crédito.

De fato, nem todos os usuários de cartão de crédito conseguem apreender nos extratos mensais a informação sobre a margem de crédito disponível para novas compras antes do próximo vencimento.

Em razão disso, frequentemente o consumidor passa pelo constrangimento de, após escolher as compras, receber do caixa da loja a informação de que a operação foi rejeitada pela administradora. Ao esclarecer o motivo, é informado de que não tem margem para a compra, em virtude de o valor demandado extrapolar o limite de crédito concedido.

O aviso de que o saldo já atingiu 90% (noventa por cento) de seu limite dar-lhe-á tanto a segurança para despender conscientemente os 10% restantes – e será, nesse caso, também do interesse da administradora do cartão – quanto evitará ao consumidor o constrangimento de tentar um gasto maior e ter sua compra rejeitada. Somos, pois, favorável à aprovação da proposta.

Entretanto, consideramos a necessidade de efetuar algumas alterações na redação do projeto de lei para que ele melhor expresse o objetivo pretendido pelo seu autor. As alterações consistem em mudança no texto, para dar mais precisão à redação, e na inclusão de um artigo prevendo penalidades aos infratores, para dar coercitividade ao disposto na lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.632, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2008

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que seu saldo devedor alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as administradoras de cartão de crédito obrigadas a informar o titular de cartão de crédito sempre que o saldo devedor do cartão alcançar 90% (noventa por cento) do limite de crédito contratado.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita por correspondência escrita, correio eletrônico, telefone celular ou outro meio que garanta ao usuário o tempestivo recebimento da informação.

Art. 2º Aos infratores do disposto no art. 1º aplicam-se as penalidades constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator